



Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 18:
Alcançar a Igualdade Étnico-Racial



NAÇÕES UNIDAS
brasil



Copyright © Organização das Nações Unidas, 2026

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial



Encoraja-se o uso, a reprodução e a disseminação deste documento. É permitida a reprodução parcial ou total deste documento, desde que citada a fonte. Não é autorizada a venda ou seu uso comercial sem permissão prévia por escrito das Nações Unidas no Brasil.

Os seguintes termos deste glossário não representam a opinião das pessoas envolvidas na elaboração do documento e nem necessariamente a decisão ou a política declarada dos organismos do Sistema das Nações Unidas no Brasil, e as citações ou uso de nomes comerciais não constituem endosso.

Realização

Este glossário foi preparado pelo Grupo Temático de Gênero, Raça e Etnia no âmbito da implementação do Marco de Cooperação das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável 2023-2027.

Silvia Rucks - Coordenadora Residente
Gallianne Palayret - Representante da ONU Mulheres, colíder do GT-GRE
Ana Carolina Querino - Representante adjunta da ONU Mulheres, colíder do GT-GRE
Florbela Fernandes - Representante do UNFPA colíder do GT-GRE

Organização

Barbara Okamura - ONU Mulheres
Sibelle Ferreira - UNFPA

Edição de Conteúdo

Ana Carolina Querino - Representante adjunta da ONU Mulheres, colíder do GT-GRE
Barbara Okamura - ONU Mulheres
Jaqueline Oliveira - UNFPA
Samantha Salve - RCO
Sibelle Ferreira - UNFPA

Colaboradore(a)s de conteúdo

Akemi Kamimura - OPAS
Ana Carolina Revoredo - ACNUDH
Ana Paula Matias - UNESCO
Ângela Pires - ACNUDH
Barbara Okamura - ONU Mulheres
Gabriel Borba - UNAIDS
Jaqueline Oliveira - UNFPA
Lívia Alen - UNOPS
Maria Eduarda Dantas - ONU Mulheres
Mariana Carrera - UNODC
Patrícia Melo - UNFPA
Rodrigo Deodato - ACNUDH
Sibelle Ferreira - UNFPA

Colaboração de Conteúdo - Ministério da Igualdade Racial e Observatório do ODS 18¹

Tatiana Dias Silva - Diretora de Avaliação, Monitoramento e Gestão da Informação do Ministério da Igualdade Racial
Cleide Lemes da Silva Cruz - Chefe de Divisão de Editorial do Ministério da Igualdade Racial
Maria do Carmo Rebouças dos Santos - Coordenadora Geral do Observatório ODS18
John Matias Wojciechowski - Pesquisador do Observatório ODS18
Leticia Maria de Souza Pereira - Pesquisadora do Observatório ODS18
Keila Souza - Pesquisadora do Observatório ODS18

Tradução

UNFPA

Diagramação

Camila Nogueira - ONU-Habitat
Júlia Mundim - ONU-Habitat

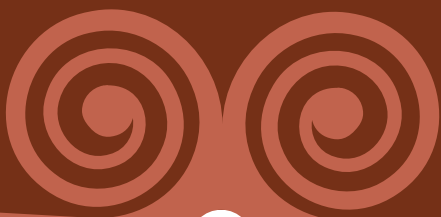
¹ O Ministério da Igualdade Racial compõe e coordena a Câmara Temática do ODS 18. O Observatório do ODS 18 também compõe a Câmara Temática do ODS 18.



Agradecimentos

À equipe de país do Sistema ONU no Brasil, em especial ao Grupo Temático Interagencial de Gênero, Raça e Etnia.

À equipe do Observatório ODS 18 e do Ministério da Igualdade Racial pela colaboração e diálogo.



Apresentação

O Sistema das Nações Unidas no Brasil apresenta o Glossário de Termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável para Igualdade Étnico-Racial, uma publicação que integra o apoio da ONU à Câmara Temática do ODS 18, parte da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Este documento visa fortalecer, por meio da cooperação técnica, o eixo de atuação internacional da Câmara Temática.

Lançada em 2015, a Agenda 2030 resultou de um acordo unânime entre os Estados-membros da ONU e estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para enfrentar os principais desafios globais. Ainda que abrangente e ambiciosa, a agenda não contemplava um objetivo específico voltado ao enfrentamento do racismo e das discriminações étnico-raciais, um tema particularmente relevante para a conjuntura brasileira.

Em resposta a essa lacuna, o Brasil anunciou na Assembleia Geral da ONU de 2023 a criação do 18º ODS, lançado oficialmente no final de 2024 com dez metas.

Este glossário tem como propósito oferecer definições internacionalmente acordadas dos termos presentes nas metas e indicadores. Diferentemente dos glossários dos demais ODS, que buscaram traduzir conceitos internacionais para o contexto local, esta publicação parte do nacional e o conecta aos debates e acordos internacionais sobre raça e etnia. Trata-se de uma ferramenta estratégica para apoiar a incidência internacional da inovadora proposta brasileira de criar um ODS específico para essas temáticas.

O Glossário apresenta também contribuições do Brasil ao debate étnico-racial global, com especialistas do Observatório do ODS 18 e do Ministério da Igualdade Racial aprofundando-se em termos da realidade brasileira num esforço propositivo.

A elaboração deste documento contou com a colaboração de especialistas de diversas agências especializadas, fundos e programas da ONU no Brasil que integram o Grupo Temático Interagencial de Gênero, Raça e Etnia. Reflete, portanto, um esforço coletivo para apoiar a agenda de enfrentamento ao racismo e à discriminação étnico-racial.

Esta publicação reconhece a complexidade e a diversidade global do tema e, de maneira alguma, pretende esgotá-lo, mas sim oferecer subsídios para um debate qualificado. Produzido colaborativamente, este Glossário ecoa a multiplicidade de vozes comprometidas com a promoção da igualdade étnico-racial e com o compromisso da ONU de atuar nos temas mais difíceis para alcançar quem mais precisa.



Silvia Rucks

Coordenadora Residente da ONU no Brasil

Objetivo 18

Eliminar o racismo e a discriminação étnico-racial, em todas suas formas, contra os povos indígenas e afrodescendentes, especialmente grupos populacionais afetados por múltiplas formas de discriminação.

18 IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL





Eliminar o racismo e a discriminação racial, tanto direta ou indireta, bem como nas formas múltipla ou agravada, e a intolerância correlata contra os povos indígenas e afrodescendentes nos ambientes públicos e privados de trabalho.



Eliminar todas as formas de violência contra povos indígenas e afrodescendentes nas esferas pública e privada, levando em conta suas interseccionalidades, em particular o homicídio das juventudes, feminicídio e os resultantes de homofobia e transfobia.



Foto: Thailia Sousa/ONU Mulheres

18.3

Garantir aos povos indígenas e afrodescendentes tratamento digno, justo e equânime perante os órgãos do sistema de justiça, de segurança pública e administrativos do Estado, assegurando a efetivação e a ampliação do acesso à justiça e o devido processo legal.



Foto: Yareidy Perdomo/UNIPPA Brasil

18.4


Garantir a representatividade equitativa dos povos indígenas e afrodescendentes nas instâncias, colegiados e órgãos de Estado e no quadro de pessoal de empresas públicas e privadas, levando em conta a interseccionalidade.



18.5

Promover a reparação integral das violações socioeconômica e cultural, das perdas territoriais e dos impactos ambientais nos territórios dos povos indígenas e afrodescendentes, especialmente os integrantes de comunidades tradicionais, favelas e comunidades urbanas, garantindo o direito à memória, verdade e justiça.

Foto: Bruna Souza/UNWIDS Brasil



Proteger o patrimônio cultural, artístico e religioso dos povos indígenas e afrodescendentes garantindo-lhes os recursos necessários para o resgate, preservação e reconhecimento das memórias e das histórias de seus ancestrais e para o desenvolvimento de linguagens artísticas plurais nos territórios onde vivem.

18.5.1

Preservar as formas de vivência e convivência estabelecidas pelos povos indígenas e afrodescendentes, bem como sua cosmovisão, liberdade de expressão cultural e religiosa.

18.5.2



Foto: André Piccolotto/UNODC

18.6

Assegurar moradias adequadas, seguras e sustentáveis aos povos indígenas e afrodescendentes, incluindo comunidades tradicionais, favelas e comunidades urbanas, com garantia de equipamentos e serviços públicos de qualidade, com especial atenção à população em situação de rua.



Foto: Thalita Sousa/ONU Mulheres

18.7


Assegurar o acesso à atenção à saúde de qualidade, não discriminatória, para os povos indígenas e afrodescendentes, bem como o respeito às suas culturas e saberes ancestrais, garantindo o fortalecimento do sistema público de saúde.



18.8

Assegurar a educação de qualidade e não discriminatória aos afrodescendentes, quilombolas e povos indígenas, bem como o respeito às suas culturas e histórias, garantido o fortalecimento da educação pública.

Foto: Míme Santos/ONU-Habitat Brasil



Garantir o respeito à diversidade linguística, com estabelecimento de políticas linguísticas por parte do Estado, que assegurem o reconhecimento, o uso, o registro, a preservação, vitalização e revitalização das línguas dos povos indígenas.

18.8.1


Assegurar a inclusão obrigatória de ações de educação antirracista e sobre as culturas e histórias dos povos indígenas e afrodescendentes, por meio de currículos e estratégias formativas em todos os níveis educacionais.

18.8.2



18.9

Promover o reconhecimento dos saberes dos povos indígenas e afrodescendentes e garantir-lhes a participação nos processos de tomada de decisão na execução de grandes obras e empreendimentos que afetam seus territórios, na exploração econômica da biodiversidade e no acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.



Assegurar o reconhecimento dos povos indígenas e afrodescendentes guardiões da biodiversidade e garantir suas demandas e direitos na agenda de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e na repartição de benefícios.

18.9.1

Assegurar a justa repartição de benefícios em obras e empreendimentos em territórios ocupados por povos indígenas e afrodescendentes preservando sua ampla autonomia e autodeterminação.

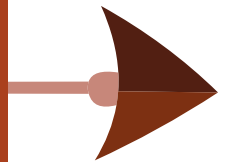
18.9.2



Foto: Milla Petrillo/UNFPA Brasil

18.10

Eliminar a xenofobia e assegurar que todas as metas anteriores, quando cabíveis, sejam refletidas também no tratamento de imigrantes indígenas e afrodescendentes.



Acesso à Justiça

É a garantiaⁱ aos sistemas jurídicos. Isso incluiⁱⁱ quaisquer órgãos administrativos da justiça e uma justa e pública audiência por parte de um tribunal competente, independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres, ouⁱⁱⁱ fundamento de qualquer acusação criminal. Também envolve tomar medidas apropriadas para garantir o tratamento com respeito e sem discriminação por parte das instituições, como a garantia de assistência jurídica com recursos adequados e acessíveis para aqueles sem meios suficientes, medidas de disseminação sobre o acesso a essa assistência,^{iv} ação jurídica e sensibilização de atores da justiça.^v

No Brasil, alinhado com os marcos internacionais, entende-se como a possibilidade de acesso justo e igualitário a um sistema de justiça que proteja os direitos fundamentais para todos os indivíduos.^{vi} O acesso à justiça é central para o enfrentamento de discriminações e para a consolidação dos direitos humanos de pessoas afrodescendentes, indígenas e outras comunidades tradicionais. Isso abarca o acesso a assistência jurídica adequada, a proteções jurídicas e a instrumentos que garantam o cumprimento de direitos.^{vii}

Afrodescendentes

Afrodescendentes representam a diáspora africana, uma parte importante da diversidade cultural e social de muitos países, especialmente na América Latina, Caribe e América do Norte. Existem aproximadamente 200 milhões de pessoas vivendo nas Américas que se identificam como afrodescendentes.^{viii} A Declaração de Durban e Programa de Ação reconhecem que afrodescendentes foram vítimas de escravidão, do tráfico de escravos e do colonialismo, e continuam sendo vítimas das consequências.^{ix} A promoção e proteção dos direitos humanos de afrodescendentes tem sido uma prioridade para as Nações Unidas, reconhecendo a importância de valorizar e proteger os direitos desses povos, promovendo o respeito às suas tradições, línguas, práticas culturais por meio do combate à discriminação e a desigualdade racial e social.

As Nações Unidas declararam 2011 como o Ano Internacional dos Povos Afrodescendentes e em 2013 proclamaram a primeira Década dos Afrodescendentes, que foi de 2015 a 2024 com os pilares de reconhecimento, justiça e desenvolvimento. Em 2024, foi promulgada a Segunda Década dos Afrodescendentes, de 2025 a 2034, que dá continuidade aos mesmos três pilares.^x

No Brasil, o Estatuto da Igualdade Racial define “pessoas negras” a partir da autodeclaração como pretas ou pardas, ou seja, a partir do auto entendimento subjetivo, considerando aspectos físicos e sociais.^{xi} No âmbito internacional, o termo mais utilizado é “afrodescendentes”, compreendendo aquelas pessoas que descendem do continente africano e que mantêm uma identidade cultural,

Biodiversidade

social e histórica relacionada às suas raízes africanas. Consideram-se tanto aquelas pessoas originárias do continente africano quanto aquelas com ascendência africana que migraram para outros países, seja no contexto da escravidão ou voluntariamente.

Biodiversidade é a variabilidade entre organismos vivos de todas as origens, incluindo, ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte; isto inclui a diversidade dentro das espécies, entre espécies e de ecossistemas.^{xii} É estimado que os povos indígenas manejam e protegem cerca de 80% da biodiversidade do planeta Terra e cerca de 40% de áreas protegidas e ecologicamente intactas. Ainda assim, estão entre as populações mais vulneráveis em relação a mudanças climáticas, sofrendo seus efeitos de maneira desproporcional.^{xiii} Um estudo recente sobre biodiversidade em territórios afrodescendentes em 16 países latinoamericanos identificou 205 milhões de hectares com a presença territorial de povos afrodescendentes, os quais possuem majoritariamente coberturas naturais e fazem parte de áreas consideradas *hotspots*.^{xiv}

O Brasil – um dos 18 países megadiversos^{xv} - compreende^{xvi} como toda a variedade de espécies de flora, fauna e micro-organismos, as funções ecológicas desempenhadas por estes e seus ecossistemas, comunidades e habitat.^{xvii}

Comunidades Tradicionais

Os povos tradicionais são entendidos como aqueles que, por motivos sociais, culturais e econômicos, se diferenciam de outros grupos em um dado país independente, que têm seus próprios costumes e tradições que os organizam socialmente, e que assim se reconhecem e se identificam.^{xviii} As Nações Unidas também reconhecem de maneira ampla como características de povos e comunidades tradicionais, os fortes laços com seus territórios, os conhecimentos e as práticas próprias passadas intergeracionalmente, as crenças e as línguas próprias.^{xix}

No Brasil, o decreto 6.040/2007 define povos e comunidades tradicionais a partir das distinções culturais destes grupos e da sua autoidentificação. Isso inclui uma forma de organização social própria, território e uso dos recursos naturais que estão diretamente conectados a sua manutenção social, cultural, religiosa, econômica, e aos conhecimentos e práticas tradicionais. Esta definição abarca povos indígenas, quilombolas, mas também caiçaras, povos de terreiro e vários outros grupos.^{xx}

Comunidades Urbanas

São áreas que abrangem alta densidade populacional, com infraestrutura desenvolvida e uma variedade de comodidades, como cidades, vilas e subúrbios. A urbanização é um fenômeno que impacta economias, sociedades e meio ambiente, com a projeção de que 55% da população mundial viverá em cidades até 2050.^{xxi}

Para o Brasil, são territórios populares originados das diversas estratégias autônomas e coletivas, às suas necessidades de moradia e usos associados (comércio, serviços, lazer, cultura, entre outros), diante da insuficiência e inadequação das políticas públicas e investimentos privados dirigidos à garantia do direito à cidade^{xxii}. Atualmente, 87,4% da população brasileira vive em áreas urbanas^{xxiii}.

Cosmovisão

A cosmovisão está relacionada aos jeitos de ser e pensar dos povos indígenas e tradicionais, fortemente associados aos seus territórios tradicionais e, de modo mais amplo, ao seu direito à identidade cultural. Por exemplo, de acordo com o Documento Resultante da Conferência de Alta, Povos Indígenas têm “suas próprias estruturas de governança, sistemas de conhecimento, valores e o amor, respeito e formas de vida, que formam a base de nossa identidade como Povos Indígenas e a nossa relação com o mundo natural”^{xxiv}.

A cosmovisão dos Povos Indígenas e comunidades tradicionais é protegida pelo direito internacional dos direitos humanos. O Artigo 13 da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que “Povos Indígenas têm o direito de revitalizar, usar, desenvolver e transmitir a futuras gerações as suas histórias, linguagens, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literatura, e designar e reter os seus próprios nomes para comunidades, lugares e pessoas”^{xxv}. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em *Yakye Axa v. Paraguai*, estabeleceu que “a cultura de membros de comunidades indígenas está diretamente relacionada a um modo específico de ser, ver e agir no mundo, desenvolvido com base em sua relação próxima com seus territórios tradicionais e os recursos existentes, não só por serem seu principal meio de subsistência, mas também por serem parte de sua visão de mundo, religiosidade e, portanto, a sua identidade cultural”^{xxvi}.



Foto: Solange Souza/UNFPA Brasil

Devido Processo Legal

O devido processo legal é um direito fundamental disposto no artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que dispõe que os tribunais nacionais competentes devem prover respostas efetivas para violações de direitos^{xxvii}. Assim, se refere aos encaminhamentos legais cabidos, aos trâmites e recursos legais adequados – executados de maneira justa e igualitária – que são direitos civis e políticos de todos os seres humanos^{xxviii}.

Direito à memória, verdade e justiça

O direito à verdade sobre graves violações de direitos humanos é um direito inalienável, inderrogável, ilimitado e autônomo. Ele diz respeito à possibilidade de saber informações relevantes de tais violações e está vinculado ao dever e à obrigação do Estado de respeitar, proteger e garantir os direitos humanos, conduzir investigações e garantir que as respostas efetivas sejam propiciadas e, por consequência, haja reparação eficaz: o direito à justiça^{xxix}.

Já o direito à memória é o direito à lembrança como reconhecimento de violações ocorridas, e se conecta ao dever e à obrigação Estatal em prevenir que se repitam, a partir da transmissão dessa história, inclusive como forma de reparação às vítimas.^{xxx}

Discriminação Racial

De acordo com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, constitui discriminação racial “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, em igualdade de condição, de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública”^{xxxí}.

No Brasil, o Estatuto da Igualdade Racial dispõe que a discriminação constitui qualquer ‘distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos’, seja no campo da vida pública ou privada^{xxxii}.

Discriminação Racial Indireta

Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ver Discriminação Racial), ou as coloca em desvantagem.

Discriminação Racial Múltipla ou Agravada

Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada^{xxxiii}.

Diversidade Linguística

A diversidade linguística constitui a variedade de línguas existentes e é um elemento fundamental da diversidade cultural^{xxxiv}. É importante frisar que a língua não pode ser utilizada como um fator de distinção entre pessoas no usufruto de seus direitos humanos e agravamento das discriminações que sofrem^{xxxv}.

Quando se fala em povos indígenas, afrodescendentes e comunidades tradicionais, a preservação de suas línguas é essencial, uma vez que se conecta intrinsecamente à sua identidade. Esses povos e populações têm o direito de manter e utilizar de “seus idiomas em lugares públicos e privados, livres e sem interferência^{xxxvi}. De maneira similar, o Brasil entende diversidade linguística como a coexistência e interação de múltiplas línguas dentro de uma comunidade, com o reconhecimento e valorização das línguas de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade^{xxxvii}. No Brasil, a diversidade linguística está representada com mais de 200 línguas faladas no território nacional, sendo oficialmente, cerca de 180 indígenas.^{xxxviii}



Foto: Solange Souza/UNFPA Brasil

Educação Antirracista

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) coloca que os Estados têm o dever de adotar medidas educacionais, culturais e informacionais que combatam preconceitos motivadores da discriminação racial. A educação em todos os níveis é reconhecida como uma ferramenta para a mudança de comportamentos, crenças e atitudes baseadas em racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas.

O Plano de Ação da Década Internacional de Afrodescendentes estipula que: “Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para efetivar o direito dos afrodescendentes, particularmente das crianças e jovens, à educação básica e gratuita, e ao acesso a todos os níveis e formas de educação pública de qualidade sem discriminação”. Isso inclui assegurar o acesso à educação de qualidade por comunidades afrodescendentes, garantir que os sistemas de educação pública e privada não sejam discriminatórios e excludentes a crianças afrodescendentes, proteção contra discriminação, sensibilização de professores, além de medidas para aumentar o número de professores afrodescendentes.

Da mesma forma, a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas^{xxxix} dispõe sobre o direito dos povos indígenas de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem. A Declaração estipula que os povos indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação, e que os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma. A Declaração também dispõe sobre o direito dos povos indígenas a dignidade e a diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações sejam devidamente refletidas na educação pública e nos meios de informação públicos.

A Declaração da ONU sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas estipula que os estados deverão adotar quando apropriado, medidas na esfera da educação, a fim de promover o conhecimento da história, das tradições, do idioma e da cultura das minorias em seu território. As pessoas pertencentes a minorias deverão ter oportunidades adequadas de adquirir conhecimentos sobre a sociedade em seu conjunto.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal reconhece os direitos à educação e à não discriminação. Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, promoverem

Favelas

o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações étnico raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, falam sobre uma educação que “reconheça e valorize a identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, europeias e asiáticas”, promovendo, assim, relações étnico-raciais positivas^{xi}.

O Glossário de Termos sobre o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 traz a definição acordada internacionalmente de agregações familiares em favelas como:

“como um grupo de indivíduos que vivem sob o mesmo teto, no qual falta uma ou mais das seguintes cinco características: (1) acesso à água potável; (2) acesso à instalações sanitárias melhoradas; (3) superfície de moradia suficiente – não superlotada; (4) qualidade e durabilidade estrutural das moradias; e (5) segurança de posse”.

Além disso, soma-se também “a falta de espaços públicos e espaços verdes, o não respeito a normas de construção e o fato de estarem situados muitas vezes em áreas de risco geográfico e ambiental.”^{xii}

É importante notar que há debates sobre o uso da terminologia “favela” que contestam o uso de termos eufemísticos ou pejorativos para se referir a favelas e a definição a partir dos elementos faltantes e informalidade. Em 2022, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) retomou o uso de “favelas”, deixando de lado o termo “aglomerados subnormais” e reconhecendo que são áreas com modos de viver, culturas e identidades próprias^{xiii}. Essas moradias são alternativas de grupos para lograrem a habitação própria, em um contexto de desigualdades e vulnerabilidades socioeconômicas. É importante subverter a lógica de não conformidade a uma norma para a perspectiva baseada em direitos humanos, de moradias e comunidades que não estão tendo o seu direito a uma infraestrutura urbana de qualidade garantido.

Feminicídio

Feminicídio é o assassinato de uma mulher por causa de seu sexo/gênero. Isto significa que é uma forma de violência baseada em gênero, isto é, um ato nocivo perpetrado contra a vontade de uma pessoa por motivos ligados às diferenças, papéis e expectativas sociais entre homens e mulheres em um dado contexto. A violência baseada em gênero tem inúmeras dimensões, como psicológica, sexual, moral, econômica e física, que abarca o feminicídio. Por isso, a ONU

Homicídio das Juventudes

entende o feminicídio como a forma mais extrema de violência contra as mulheres e a expressão mais brutal das desigualdades que elas enfrentam^{xliv}.

No Brasil, o feminicídio foi primeiro definido na lei 13.104/2015 que o tipifica como um homicídio qualificado: o assassinato de uma mulher “por razões da condição do sexo feminino”. Ainda, a lei reconhece que um feminicídio ocorreu quando o crime envolve “violência doméstica e familiar” e “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Em 2024, na lei 14.994/2024, tornou-se o feminicídio um crime autônomo^{xlv}.

É necessário considerar raça e etnia ao se tratar de violência contra mulheres e meninas e neste caso, feminicídio, uma vez que mulheres afrodescendentes, romani e indígenas sofrem violências de maneiras distintas e desproporcionais. Essas mulheres passam por experiências de discriminação complexas e agravadas por pertencerem a mais de um grupo estruturalmente marginalizado^{xlvi}. Por exemplo, de 2018 a 2022, houve um aumento de 118% nos registros de feminicídios de mulheres negras, em relação a um aumento de 51% para mulheres brancas. Dessa maneira, é essencial considerar essas interseccionalidades (Vide Interseccionalidade) ao elaborar e executar medidas que visem à garantia de uma vida sem violência para mulheres.

Define-se como assassinato de crianças, adolescentes e jovens adultos, incluindo violações extremas de direito, em especial uma violação do direito fundamental à vida^{xlvii}. É importante notar que para o Secretariado da ONU, pessoas jovens são aquelas na faixa etária de 15 a 24 anos, enquanto, no Brasil, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), utiliza a faixa etária de 15 a 29 anos^{xlviii}.

Segundo dados da pesquisa Índice de Vulnerabilidade da Juventude Negra à Violência, no Brasil em 2023, foi identificado que o risco relativo de um jovem negro ser assassinado ainda era 3,1 vezes maior do que os demais jovens não-negros. Essa mesma pesquisa mostra que uma pessoa jovem negra tem 3,2 mais chances de sofrer homicídio do que uma pessoa jovem branca^{xlix}.



Foto: Mila Petrillo/UNFPA Brasil

Homofobia e Transfobia

Atos de violência homofóbica e transfóbica têm sido relatados em todas as regiões do planeta, que vão da intimidação psicológica até a agressão física, tortura, sequestros e assassinatos seletivos. A violência sexual também tem sido amplamente divulgada, inclusive a chamada violência “corretiva” ou estupro “punitivo”, no qual homens estupram mulheres que assumiram ser lésbicas, sob o pretexto de tentar “curar” suas vítimas da homossexualidade. A violência acontece em todo tipo de lugares, de casas a delegacias de polícia e pode ser espontânea ou organizada, perpetrada por indivíduos ou grupos extremistas. Uma característica comum dos crimes de ódio anti-LGBT é sua brutalidade: vítimas de assassinato, por exemplo, são frequentemente encontradas mutiladas, severamente queimadas, castradas e mostrando sinais de agressão sexual. Pessoas trans, especialmente aquelas que estão envolvidas no trabalho sexual ou estão em privação de liberdade, enfrentam um alto risco de extrema violência e homicídioⁱ.

Imigrantes

Qualquer pessoa que tenha residido fora do seu local de residência habitual, seja dentro de um país ou por uma fronteira internacional, independentemente do status jurídico da pessoa; seja o deslocamento involuntário ou voluntário; quais sejam as causas do deslocamento; ou a duração da estadia (temporário ou permanentemente)ⁱⁱ.

Interseccionalidade

Interseccionalidade se refere à maneira que diferentes identidades sociais se interrelacionam e criam experiências de discriminações sobrepostas e complexas. Ou seja, uma pessoa que é entendida como parte de um ou mais grupos sociais que são estruturalmente marginalizados têm uma experiência de discriminação agravada e complexificada. A interseccionalidade é um conceito e uma moldura teórica que permite entender as discriminações que, por exemplo, mulheres negras, pessoas LGBTQIA+ indígenas, mulheres com deficiênciaⁱⁱⁱ sofrem e a heterogeneidade de diferentes grupos sociais. Dessa forma, a interseccionalidade deve ser compreendida e analisada a partir de uma perspectiva estrutural, contextual e relacional, isto é, mirando de que maneira as estruturas sociais de um contexto específico se interrelacionam e produzem essas complexas experiências de discriminaçãoⁱⁱⁱⁱ.

Intolerância Correlata

É um ato ou conjunto de atos ou manifestações que desrespeitam, rejeitam ou desprezam a dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias, podendo se manifestar como a marginalização e exclusão de grupos. A intolerância correlata também se baseia em raça, cor, descendência ou origens étnica e/ou nacionais e frequentemente se soma a outras formas de discriminações baseadas em gênero, língua, religião, classe social, etc^{lv}.

Moradia Adequada

A moradia adequada é um direito humano, reconhecido no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais como parte da garantia de um padrão de vida que assegura saúde e bem-estar. Dessa forma, deve ser entendido como o direito a viver com segurança e dignidade em algum lugar^{lvi}. No Brasil, a moradia é um direito social, como estipulado pelo artigo 6º da Constituição Federal.

De maneira mais específica, o Glossário de Termos do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 traz a partir de marcos internacionais os seguintes elementos definidores de moradias adequadas: *“segurança da posse (proteção jurídica contra despejo forçado); disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura (água potável, instalações sanitárias, energia, etc); acessibilidade financeira/economicidade (se o seu custo põe em risco ou dificulta a realização de outros direitos humanos por parte de seus moradores); habitabilidade (espaço suficiente, proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, etc); acessibilidade (deve ser acessível a grupos vulneráveis da sociedade); localização (deve estar em local que ofereça oportunidades de desenvolvimento econômico, cultural e social, e onde haja, nas proximidades, oferta de empregos e fontes de renda, meios de sobrevivência, rede de transporte público, supermercados, farmácias, correios, e outras fontes de abastecimento básicas); e adequação cultural (deve respeitar a expressão da identidade cultural)”^{lvii}.*

Nesse sentido, a garantia do direito à moradia adequada para povos indígenas e afrodescendentes deve também perpassar a garantia de outros direitos, como saúde de qualidade, lazer e cultura, educação de qualidade, não discriminação e o respeito aos seus costumes e práticas próprios de suas culturas.



Patrimônio genético e conhecimento tradicional associado

Patrimônio genético é definido como o conjunto de informações genéticas contidas nas plantas, nos animais e nos microrganismos, no todo ou em suas partes, estejam eles vivos ou mortos, que estão nos seres vivos nativos ou daqueles que adquiriram características no território que possua valor potencial ou efetivo^{lviii}. O conhecimento tradicional associado é definido como a informação individual ou coletiva de povo indígena ou comunidade tradicional com valor real ou potencial associada ao patrimônio genético^{lix}.

Patrimônio Cultural Imaterial

Refere-se às práticas, representações, expressões, conhecimentos, habilidades – bem como aos instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais associados a elas – que comunidades, grupos e, em alguns casos, indivíduos reconhecem como parte de seu patrimônio cultural. Essas manifestações se apresentam nos seguintes domínios: tradições e expressões orais, incluindo a linguagem como veículo da herança cultural imaterial; artes performáticas; práticas sociais, rituais e eventos festivos; conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e artesanato tradicional^{lx}.

População em situação de rua

É aquela população em uma situação em que não se tem uma moradia estável, segura e adequada, e não se possui os meios para obtê-la. Isso inclui morar nas ruas, em carros, em abrigos emergenciais temporários, como abrigos para mulheres e para refugiados e migrantes, e moradias inadequadas e inseguras. Além disso, deve-se levar em conta também outras dimensões além do abrigo físico, como a perda de conexão social e a exclusão social.^{lxi}

Povos indígenas, afrodescendentes e mulheres estão entre alguns dos grupos que enfrentam barreiras sistêmicas para obter uma moradia adequada, seja pelas por desigualdades de renda, dificuldades ao acesso à crédito, à garantia do direito à propriedade, e por sofrerem situações de violência - por exemplo violência doméstica - que resultam em situações de moradias inseguras. Assim, é importante reforçar que a moradia segura e adequada é um direito humano, disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Sociais e Econômicos, e a sua garantia é dever dos Estados.

Povos Indígenas

Não existe uma definição unanimemente aceita de povos indígenas no contexto do direito e da política internacional, apesar disso, vários critérios contribuem para o seu delineamento. O principal é a consciência da própria identidade indígena ou tribal.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas afirma em seus artigos 9 e 33 que os povos e indivíduos indígenas têm o direito de pertencer a uma comunidade ou nação indígena, de acordo com as tradições e os costumes da comunidade ou nação em questão, e de determinar sua própria identidade. Somam-se à consciência dessa identidade: a) Continuidade histórica com as sociedades pré-invasão e pré-coloniais que se desenvolveram em seus territórios; b) Singularidade; c) Caráter não dominante; e, d) Determinação de preservar, desenvolver e transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica de acordo com seus próprios padrões culturais, instituições sociais e sistemas jurídicos. Ademais, o Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas acrescenta a isso: a) Um forte vínculo com o território e os recursos naturais circundantes; b) Sistemas sociais, econômicos ou políticos únicos; e, c) Línguas, cultura e crenças únicas.

Nesse sentido, a Convenção nº 169² da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais faz a seguinte distinção entre povos tribais e povos indígenas, ao mesmo tempo em que enfatiza a importância da conscientização sobre a identidade indígena: a) povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; e, b) povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

É importante frisar que muitos povos indígenas mantêm características culturais e políticas únicas, incluindo estruturas políticas e jurídicas autônomas, e compartilham um forte vínculo histórico e permanente com suas terras, territórios e recursos, mesmo quando praticam estilos de vida nômades.

Racismo

Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial^{lxiii}. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial proíbe o racismo, determinando em seu artigo 4 que os Estados partes condenem toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção.

O racismo se manifesta nas relações interpessoais, a partir de atitudes e práticas discriminatórias entre pessoas, e nas instituições. O racismo institucional abarca, por exemplo, a exclusão ou restrição do acesso à educação e o ensino de ideias que reproduzam preconceitos e estereótipos, a restrição ou exclusão do usufruto do sistema judiciário com base em raça, cor, etnia ou descendência, além do tratamento discriminatório nos serviços de saúde^{lxiv}.

Reparação Integral

A reparação é um direito em casos de graves violações de direitos humanos e os Estados têm o dever de prover medidas para garanti-la nestes casos de maneira proporcional ao dano ocorrido. No âmbito internacional, reparação guia-se pelos seguintes princípios^{lxv}:

- Restituição: retorno, quando possível, à situação anterior às violações, como restituição de liberdade, direitos, cidadania, residência, etc;
- Compensação: indenização por danos que podem ser avaliados economicamente;
- Reabilitação: reparação conectada à saúde física e mental da vítima, incluindo também acesso a serviços sociais e legais;
- Satisfação: atos que incluem acesso a fatos relevantes sobre a violação ocorrida, pedidos de desculpas públicos, medidas judiciais contra as pessoas responsáveis, medidas para cessar violações, etc. (Ver Direito a verdade, memória e justiça);
- Garantia de não repetição: prevenção de violações.



Saberes Ancestrais

No âmbito internacional, o termo mais utilizado é “conhecimento tradicional” que se refere aos conhecimentos e sistemas de conhecimento de um determinado povo transmitidos entre gerações. Isso inclui expressões culturais, tecnologias, tradições orais, desenhos e artes visuais, esportes, medicamentos, recursos humanos, patrimônio genético e conhecimentos sobre propriedades da fauna e flora – o conhecimento tradicional associado^{lxvi}. O controle, desenvolvimento, manutenção e proteção desses conhecimentos são direitos humanos que devem ser garantidos pelos Estados em conjunto com tais povos^{lxvii}.

Saúde de Qualidade, Não Discriminatória

O acesso à saúde de qualidade faz parte do direito ao mais elevado nível possível de saúde física e mental, como disposto no artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Os elementos essenciais e inter-relacionados do direito humano à saúde são: disponibilidade, acessibilidade (que inclui não-discriminação, acessibilidade física, acessibilidade econômica e acesso à informação), aceitabilidade ou adequação social e cultural, e qualidade.^{lxviii} O mais alto nível de saúde deve ser ofertado de forma livre de estigma e discriminação. Os estabelecimentos, bens e serviços de saúde devem ser acessíveis, de fato e de direito, aos setores mais vulneráveis e marginalizados da população, sem discriminação alguma por quaisquer motivos proibidos. Para além de serem culturalmente aceitáveis, as instalações, os bens e os serviços de saúde devem também ser científica e tecnicamente adequados e de boa qualidade. Isto exige, nomeadamente, profissionais de saúde qualificados, medicamentos e equipamentos hospitalares cientificamente aprovados e em bom estado água potável e segura e condições sanitárias adequadas.

Garantir a qualidade implica controlar a comercialização de equipamento médico e medicamentos por terceiros; e assegurar que médicos e outros profissionais de saúde cumpram normas adequadas de educação, competência e códigos de conduta éticos^{lxix lxxi}.

Território

O que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma. É um espaço tanto de identificação quanto de apropriação, as pessoas habitam aquele local e tomam consciência de sua participação, transformando-o no território. Esta tomada de consciência conecta-se às práticas e conhecimentos, à cultura e à identidade de povos indígenas, afrodescendentes e comunidades tradicionais.^{lxxi}

Xenofobia

É dever dos Estados respeitar a conexão religiosa e cultural desses povos com seus territórios, além de tomar medidas para identificação das terras tradicionalmente ocupadas, garantia dos direitos desses povos de propriedade e posse de suas terras, além do direito ao usufruto, administração e conservação dos recursos naturais de seus territórios.^{lxxi}

Discriminação e intolerância baseada em origem, descendência ou nacionalidade^{lxxii}. A Declaração de Durban reconheceu que a xenofobia contra estrangeiros, particularmente contra migrantes, refugiados e aqueles que solicitam asilo, constitui-se em uma das principais fontes do racismo contemporâneo, e que a violação dos direitos humanos contra membros de tais grupos ocorre em larga escala no contexto das práticas discriminatórias, xenófobas e racistas^{lxxiii}.



Contribuições brasileiras ao debate étnico-racial internacional

Esta seção traz as contribuições nacionais ao debate étnico-racial global que complementam a seção anterior do Glossário, tendo em vista o sólido histórico do Brasil nos estudos e trabalhos sobre racismo e discriminação étnico-racial contra os povos indígenas e afrodescendentes. Neste espaço, especialistas do Ministério da Igualdade Racial e do Observatório do ODS 18 apresentam importantes termos a partir da realidade brasileira, reconhecendo a complexidade desse debate no âmbito global e buscando contribuir com o seu aprofundamento.

Autonomia

Autonomia é o princípio e a capacidade jurídica-política que asseguram a povos indígenas e comunidades tradicionais (PCT) definir prioridades de sua vida coletiva, tomar decisões próprias e executá-las com efetividade. Na ordem constitucional, o artigo 231 da Constituição Brasileira de 1988 reconhece organização social própria e direitos originários sobre terras e fundamentos de autodireção social e cultural^{lxxxiv}. No plano internacional incorporado ao direito interno, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) garante o direito de definir e controlar o próprio desenvolvimento econômico, social e cultural (art. 7º) e estabelece a consulta livre, prévia e informada sempre que atos estatais os afetem diretamente (art. 6º), compondo o núcleo operativo da autonomia^{lxxxv}.

A Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas relaciona a autonomia à autodeterminação e ao autogoverno, entendidos como governar-se em certos assuntos ou territórios. A autonomia se expressa de modo: (i) funcional/por competências, autoridade própria em temas como manejo territorial, educação, saúde, turismo e conservação; e (ii) territorial, com governo próprio em área delimitada, sob o marco constitucional. Na DNUDPI, o artigo 3º reconhece o direito à autodeterminação e o art. 4º trata especificamente de autonomia e autogoverno em assuntos internos e locais^{lxxxvi}.

No Brasil, marcos setoriais a operacionalizam, tais como a Lei nº 13.123/2015 e o Decreto nº 8.772/2016 reconhecem protocolos comunitários e exigem consentimento prévio informado para acesso a conhecimento tradicional associado, reforçando decisões segundo usos, costumes e formas de representação próprio^{lxxxvii}. Mesmo quando não plenamente instituída, a autonomia impõe ao Estado o dever de não obstaculizar escolhas coletivas nem impor soluções paternalistas, garantindo participação qualificada, instituições decisórias próprias (planos de

Autodeterminação

vida, assembleias, conselhos), e gestão de territórios e bens comuns pelos próprios PCT nas matérias que lhes dizem respeito^{lxxvii}.

Autodeterminação é o direito coletivo de um povo definir livremente sua própria identidade, pertença e destino, sendo reconhecido e respeitado em sua diferença^{lxxix}. No campo dos direitos humanos internacionais, como reafirmado pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, esse princípio pressupõe que os povos não apenas possam “ser diferentes”, mas também “considerar-se diferentes e ser respeitados como tais”, projetando essa diferença nas esferas política, cultural, social e territorial^{lxxx}.

Elemento central da autodeterminação é a autoidentificação, na qual a pertença indígena nasce da autoconsciência de cada pessoa e do reconhecimento pelo grupo. Esse duplo movimento preserva o poder soberano das comunidades de definir quem as integra, sem ingerência externa, e funda a legitimidade de suas instituições próprias (assembleias, conselhos, protocolos), de seus modos de organização e das decisões sobre seus territórios e modos de vida. Na prática, a autodeterminação orienta a exigência de que decisões públicas que afetem esses povos sejam tomadas com participação efetiva e em termos definidos por eles, do reconhecimento de identidades e pertencimentos à definição de prioridades de desenvolvimento, proteção de saberes e gestão de territórios. Em síntese, a autodeterminação é o princípio que garante aos povos o direito de nomear-se, organizar-se e decidir sobre o presente e o futuro de suas vidas coletivas, com respeito externo às suas escolhas e sem imposições que neguem sua diferença^{lxxxi}.

Cosmovisão Quilombola

Cosmovisão quilombola é a forma própria de compreender, interpretar e organizar o mundo a partir da experiência histórica, cultural e política dos quilombos e de suas comunidades remanescentes. Reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro como parte dos povos e comunidades tradicionais (Decreto nº 6.040/2007)^{lxxxii}, essa cosmovisão está ancorada na trajetória de resistência à escravidão e à opressão histórica, na autoatribuição étnico-racial e na presunção de ancestralidade negra (Decreto nº 4.887/2003)^{lxxxiii}.

Fundamenta-se em três princípios centrais: Ancestralidade – força vital transmitida pelas gerações que resistiram, assegurando a continuidade histórica e cultural do povo negro; Territorialidade – vínculo indissociável entre corpo, comunidade e terra, que garante autonomia, reprodução

Guardiões da biodiversidade

cultural e preservação das tradições; Coletividade – valorização da vida em comum, do cuidado recíproco e da solidariedade como fundamentos ético-políticos (MEC/CNE RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012)^{lxxxiv}.

Além de constituir um legado histórico, a cosmovisão quilombola se traduz em práticas sociais, ancestrais, econômicas e políticas que asseguram a preservação de usos, costumes, tradições e manifestações religiosas (Lei nº 12.288/2010)^{lxxxv}, garantindo às comunidades quilombolas o direito ao bem viver e à reprodução de seus modos de vida.

Guardiões da biodiversidade designa povos e comunidades que, por seus modos de vida, mantêm práticas tradicionais de uso, manejo, conservação, restauração e transmissão de conhecimentos sobre a natureza, a agrobiodiversidade e os ecossistemas. No Brasil, essa expressão descreve — ainda que não seja termo jurídico definido em lei — sujeitos coletivos reconhecidos por marcos oficiais como os povos indígenas e as comunidades tradicionais (PNPCT/Decreto 6.040/2007)^{lxxxvi} e a categoria de comunidade tradicional prevista na Lei nº 13.123 (marco de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado). São exemplos os povos e comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, extrativistas, marisqueiras, caiçaras e agricultores tradicionais, entre outros.

O papel de guardiãs e guardiões envolve gerir territórios e bens comuns, preservar variedades crioulas, manter práticas agroecológicas de baixo impacto, cuidar de paisagens culturais e transmitir conhecimentos intergeracionais. Em alinhamento com a Convenção sobre a Diversidade Biológica (Rio de Janeiro, 1992) e com o Marco Legal Brasileiro de Acesso e Repartição de Benefícios (Lei 13.123/2015)^{lxxxvii}, essa atuação exige respeito aos conhecimentos tradicionais, às cosmovisões, valores e práticas, bem como a observância do consentimento livre, prévio e informado e dos protocolos comunitários quando houver acesso ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios^{lxxxviii}.

Assim, guardiões da biodiversidade é um conceito operacional que articula conservação e uso sustentável com autogoverno territorial, direitos culturais e economias socio biodiversas, reconhecendo que a efetividade de políticas ambientais e climáticas depende do protagonismo desses sujeitos coletivos. Ao nomear essas funções e contribuições, o termo enfatiza que conservar a diversidade biológica no país não se limita a áreas protegidas formais, mas inclui territórios de



Intolerância Religiosa

Negro

vida manejados por povos e comunidades que, historicamente, asseguram a continuidade de ecossistemas, espécies e saberes.

A Conferência de Biodiversidade da ONU em 2024 reconheceu, pela primeira vez, no documento final aprovado pelo plenário, o “papel crucial que os esforços e ações de afrodescendentes, incluindo [coletivos] que incorporam estilos de vida tradicionais, desempenham na conservação da biodiversidade e na implementação da Convenção em alguns países, com contribuições positivas em nível global, bem como na implementação de estratégias e planos de ação nacionais de biodiversidade”^{lxxxix}.

A intolerância contra as religiões de matriz africana no Brasil está intrinsecamente ligada ao racismo epistêmico, que historicamente inferiorizou e apagou as crenças dos povos colonizados. No Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010)^{xc}, o tema da intolerância religiosa é tratado com especial atenção à proteção da liberdade das religiões de matriz africana. Os artigos 23 a 26 asseguram a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo não apenas o livre exercício dos cultos, mas também a proteção dos locais de prática, de suas liturgias e tradições.

O Estatuto explicita direitos como: realização de cultos, cerimônias e festividades; manutenção de templos e instituições; produção e uso de materiais religiosos; coleta de contribuições; acesso à mídia para divulgação da religiosidade; e acionamento do Ministério Público em casos de intolerância. Prevê ainda assistência religiosa em hospitais, presídios e outras instituições de internação coletiva. Cabe ao poder público adotar medidas de combate à intolerância e à discriminação, incluindo a fiscalização do uso dos meios de comunicação, a proteção do patrimônio cultural ligado às religiões afro-brasileiras e a garantia de sua representação em instâncias deliberativas. Dessa forma, o Estatuto reforça o reconhecimento jurídico das religiões de matriz africana, assegurando-lhes igualdade, visibilidade e proteção diante do racismo religioso^{xcii}.

Compreende-se como população negra o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas ou pardas, segundo o quesito cor ou raça, utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No Brasil, o sistema oficial de classificação raça/cor passou por transformações ao longo do tempo, fortemente influenciado pela atuação política do Movimento Negro, que defendeu a unificação das categorias “preto” e “pardo” sob a designação negro. Essa escolha estratégica

Povos de Terreiro

buscou tanto afirmar uma identidade comum e fomentar a consciência racial, quanto ampliar a visibilidade estatística da população negra, responsável por mais da metade do total da população de brasileiros, fornecendo evidências cruciais para o enfrentamento das desigualdades raciais. O conjunto de pessoas pretas e pardas apresentam indicadores sociais muito próximos e, ao mesmo tempo, distantes daqueles experimentados pelas pessoas brancas^{xcii}.

Desde 1991, o IBGE adota em seus censos e pesquisas a autodeclaração em cinco categorias: branca, preta, amarela, parda e indígena. A partir do Censo 2000, a categoria “negro” consolidou-se como referência político-sociológica, sendo incorporada por órgãos de pesquisa, instituições públicas, políticas governamentais, legislações e mobilizações sociais, para o combate às desigualdades raciais no país e reforçando seu papel como instrumento de reconhecimento e reparação histórica^{xciii}.

Integrante de comunidades tradicionais que utilizam espaços onde se perpetuam valores e símbolos, elementos culturais de tradição de matriz africana, como forma de organizações próprias. No Decreto municipal de Salvador, nº 25.560 de 19 de novembro de 2014, aparece a definição de povos e comunidades de terreiros no artigo 2º, parágrafo único, que diz: “São considerados como Povos e Comunidades de Terreiros, para fins deste decreto, Unzo, Mansu, Terreiros, Centros de Caboclo, Centros de Umbanda, Kimbando, Ilê, Ilê Axé, Kwé e Humpame”.

Em âmbito nacional, o Decreto nº 12.278, de 29 de novembro de 2024, institui a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, no art. 2º, parágrafo único, que conceitua que “Povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana são considerados como povos e comunidades tradicionais^{xcv}. Para fins do disposto no Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, por serem grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, por meio da utilização de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição^{xcvi}”.



Foto: Thalita Sousa/ONU Mulheres

Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana

Integrante de população de origem afro-brasileira, com forma própria de organização originária de processo histórico diferenciado, ligado ou não a comunidades religiosas de matrizes africanas por vínculos de parentescos ou iniciáticos^{xcvii}.

Em conformidade com as disposições gerais do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que visa o reconhecimento, o fortalecimento e a garantia de direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais dos povos de comunidades tradicionais, a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana destina-se às especificidades dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, com ênfase no reconhecimento e no enfrentamento do racismo, na proteção dessas comunidades e na ampliação dos mecanismos de participação e de controle social, e da preservação e da difusão do seu patrimônio material e imaterial^{xcviii}.

Quilombola

Pessoa pertencente a um grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão historicamente^{xcixc}.

Raça/cor

Construção social utilizada para classificar e diferenciar seres humanos com base em características fenotípicas, como cor da pele, traços faciais e origem geográfica. Embora não existam bases biológicas para a divisão de “raças” humanas, essa categorização persiste como uma realidade social que reflete e reforça desigualdades estruturais, discriminação e violência. Essas distinções têm sido mobilizadas para justificar privilégios a grupos considerados mais próximos de padrões “superiores”, ao passo que outros são marginalizados e subordinados a condições de precariedade^{ci}.

A diferenciação racial, que se manifesta tanto no imaginário social quanto nas formas discursivas, tem repercussões estruturais e práticas de discriminação direta, alimentando um ciclo de desigualdade. O racismo, entendido como uma tecnologia social de dominação, utiliza a ideia de raça para sustentar um sistema de opressão que perpetua e reproduz as desigualdades, desorganizando a sociedade e impedindo a plena realização da justiça social e racial.

Racismo religioso

Desde 1991, o termo “Raça/cor” aparece, com base na autodeclaração, como categoria de classificação demográfica e estatística utilizada no Censo Demográfico pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). Nesse sentido, esse termo é utilizado no Brasil como categoria válida para formulações de políticas públicas. No Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/2010, artigo 1º, diz: “Para efeito deste Estatuto, considera-se população negra o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme a autoclassificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE^{ci}”.

Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões de matriz africana e ameríndia, indígenas, juremeiras ou dos povos ciganos, e que fomente o ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos^{ciii}.

Nos documentos oficiais brasileiros, a Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 5º, VI e VII, a liberdade de culto e proíbe preconceito de religião e a Lei 7.716/1989 define os crimes de racismo e discriminação religiosa^{civ} finalidade de apresentar proposta para o desenvolvimento de Programa de Enfrentamento do Racismo Religioso e Redução da Violência e Discriminação contra Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros no Brasil^{cv}.

Racismo ambiental

Racismo ambiental é a face étnico-racial da injustiça socioambiental: o processo pelo qual populações racializadas em especial negras, indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais suportam, de forma desproporcional, a carga dos danos ambientais do “desenvolvimento”. Não depende de intenção declarada e resulta também de políticas, práticas e omissões aparentemente neutras que produzem impactos racializados. Incide na distribuição desigual de riscos (poluição do ar e da água, solos contaminados, resíduos perigosos), na precarização ou negação de serviços básicos (água, saneamento, moradia digna, mobilidade segura) e na marginalização territorial (ocupações em encostas, várzeas e margens de rios). Manifesta-se ainda na invasão, degradação ou espoliação de territórios indígenas e quilombolas e na exclusão dessas comunidades das decisões que afetam seus modos de vida^{cvi}.

Esse padrão se adensa nas chamadas “zonas de sacrifício” que são áreas onde se concentram atividades ambientalmente agressivas e onde, além dos múltiplos riscos já presentes, observa-se tendência à instalação de novos empreendimentos de alto potencial poluidor. Tais territórios conjugam desregulação, flexibilização de licenças e baixa resposta do poder público, convertendo desigualdades históricas em danos ambientais recorrentes. Embora dialogue com pobreza e vulnerabilidade, o racismo ambiental não pode ser subsumido a elas: o recorte étnico-racial é estruturante^{cvi}.

Enfrentá-lo requer reconhecer a centralidade da raça/cor e da pertença étnica nas análises e políticas, garantir participação informada e vinculante das comunidades, proteger direitos territoriais e culturais, distribuir de modo equitativo os benefícios e os ônus ambientais, e fortalecer regulação, fiscalização e reparação com dados desagregados por raça/cor e pertencimento étnico. Em síntese, combater o racismo ambiental é condição para justiça ambiental, saúde coletiva e efetividade dos direitos humanos^{cvi}.



Referências

- ⁱ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>
- ⁱⁱ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (CERD)*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial>
- ⁱⁱⁱ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>
- ^v UNITED NATIONS CONGRESS ON CRIME PREVENTION AND CRIMINAL JUSTICE. *Kyoto Declaration on Advancing Crime Prevention, Criminal Justice and the Rule of Law: towards the achievement of the 2030 agenda for sustainable development*. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/commissions/Congress/21-02815_Kyoto_Declaration_ebook_rev_cover.pdf
- UNAIDS. *Political Declaration on HIV and AIDS: Ending Inequalities and Getting on Track to End AIDS by 2030*. Disponível em: https://www.unaids.org/en/resources/documents/2021/2021_political-declaration-on-hiv-and-aids
- ^{vi} MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Acesso Internacional à Justiça*. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acesso-internacional-a-justica>
- ^{vii} CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL E INTOLERÂNCIA CORRELATA. **Declaração de Durban e Plano de Ação**. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao_durban.pdf
- ^{viii} ACNUDH. Booklet - *Década Internacional dos Afrodescendentes 2015-2024*. Disponível em: WEB_BookletDecadaAfro_portugues.pdf
- ^{ix} ACNUDH. Booklet - *Década Internacional dos Afrodescendentes 2015-2024*. Disponível em: WEB_BookletDecadaAfro_portugues.pdf
- ^x ACNUDH. Booklet - *Década Internacional dos Afrodescendentes 2015-2024*. Disponível em: WEB_BookletDecadaAfro_portugues.pdf
- ^{xi} PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm
- ^{xii} PNUMA. Convenção sobre Biodiversidade. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biodiversidade1/convencao-sobre-diversidade-biologica>
- ^{xiii} UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. *State of the World's Indigenous Peoples - Climate Crisis*. Disponível em: <https://social.desa.un.org/sites/default/files/publications/2025-04/State%20of%20the%20World%27s%20Indigenous%20Peoples%20Vol%20VI%20Climate%20Crisis.pdf>
- ^{xiv} CONAQ, *Rights Resources*. *Territorialidade dos Povos Afrodescendentes da América Latina e do Caribe em hotspots de biodiversidade*. Disponível em: https://rightsandresources.org/wp-content/uploads/Brief-Mapeo_Biodiversidad_Portuguese_v4.pdf

- ^{xv} UNEP. *Megadiverse Brazil: giving biodiversity an online boost*. Disponível em: [Megadiverse Brazil: giving biodiversity an online boost](#)
- ^{xvii} MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Biodiversidade*. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/biodiversidade.html>
- ^{xviii} Artigo 1 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho
- ^{xix} OIT. Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>
- ^{xx} PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CASA CIVIL. *Decreto 6.040/2007*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm
- ^{xxi} UN-HABITAT. *Applying the Degree of Urbanization: A methodological manual to define cities, towns and rural areas for international comparisons*. Disponível em: <https://unhabitat.org/applying-the-degree-of-urbanisation-a-methodological-manual-to-define-cities-towns-and-rural-areas>
- ^{xxiii} IBGE. *Censo 2022*. Disponível em: [Panorama do Censo 2022](#)
- ^{xxiv} “As the original and distinct Peoples and Nations of our territories we abide by natural laws and have our own laws, spirituality and world views. We have our own governance structures, knowledge systems, values and the love, respect and lifeways, which form the basis of our identity as Indigenous Peoples and our relationship with the natural world.” - **UNITED NATIONS. World Conference on Indigenous Peoples: a high-level plenary meeting of the General Assembly. 2013**. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/wc/AdoptedAlta_outcomedoc_EN.pdf
- ^{xxv} **XXV UNITED NATIONS. Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. 2007**. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2018/11/UNDRIP_E_web.pdf
- ^{xxvi} INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of the Yakye Axa Indigenous Community v. Paraguay*. 2005. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_ing.pdf
- ^{xxvii} ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>
- ^{xxviii} ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional Sobre os Direitos Cívicos e Políticos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>
- ^{xxix} ECOSOC. 62nd Session of the Human Rights Commission. *Study on the Right of Truth: Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights*. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g06/106/56/pdf/g0610656.pdf>
- ^{xxx} ACNUDH. *Relatório da Relatora Especial sobre Promoção de Verdade, Justiça, Reparação e Garantia de Não-Repetição*. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-04/Preliminary%20observations%20Brazil%20FINAL_PORT_1.pdf

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Resolution 60/147 (Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law). Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/ga_60-147/ga_60-147_ph_e.pdf

^{xxxi} ACNUDH. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1965>

^{xxxii} PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CASA CIVIL. *Estatuto da Igualdade Racial*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm

^{xxxiii} ACNUDH. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1965>

^{xxxiv} UNESCO. *Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions - Legal Affairs*. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/legal-affairs/convention-protection-and-promotion-diversity-cultural-expressions>

^{xxxv} ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

^{xxxvi} ACNUDH. *Declaração de Durban e Plano de Ação*. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao_durban.pdf

^{xxxvii} PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Decreto nº 7387/2010 (Inventário Nacional da Diversidade Linguística)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/decreto/d7387.htm

^{xxxviii} IPHAN. *Diversidade Linguística*. Disponível em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br/patrimonio-cultural/patrimonio-imaterial/diversidade-linguistica>

^{xxxix} [Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas](#)

^{xl} MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/acervo-linha-editorial/publicacoes-diversas/temas-interdisciplinares/diretrizes-curriculares-nacionais-para-a-educacao-das-relacoes-etnico-raciais-e-para-o-ensino-de-historia-e-cultura-afro-brasileira-e-africana>

^{xli} [Glossário ODS 11 | United Nations Development Programme](#)

^{xlii} IBGE. *Favelas e Comunidades Urbanas - Notas metodológicas n. 01. 2024*. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/noticias-1/favelas-e-comunidades-urbanas-ibge-retoma-termo-historico-para-censos-e-pesquisas/liv102062.pdf>

^{xliv} UN WOMEN. *Gender Equality Glossary*. Disponível em: <https://trainingcentre.unwomen.org/mod/glossary/view.php?id=36&mode=search&hook=fem&fullsearch=1>

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. 71st Session. Report of the Special Rapporteur on Violence Against Women Report (A/71/398). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/a78256-report-special-rapporteur-violence-against-women-and-girls-its#:~:text=In%20the%20present%20report%2C%20the%20Special%20Rapporteur%20on,a%20form%20of%20violence%20against%20women%20and%20girls>

^{xlv} PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei 13.014/2015*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei 14.994/2024*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm

^{xlvi} CRIOLA. *Números da Violência Racial e de Gênero contra meninas e mulheres negras cis e trans no Brasil*. Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2024/09/Criola-Suma%CC%81rio-Executivo-Nu%CC%81meros-da-Viole%CC%82ncia-Racial-e-de-Ge%CC%82nero-Contra-Meninas-e-Mulheres-Negras-Cis-e-Trans-no-Brasil.pdf>

^{xlvii} UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

^{xlviii} IPEA. *Atlas da Violência 2025*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>
UNITED NATIONS. *Youth 2030 Strategy*. Disponível em: <https://www.un.org/youthaffairs/en/youth2030/about>

^{xlix} FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Índice de Vulnerabilidade da Juventude Negra à Violência. Disponível em: https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/mir-realiza-evento-em-prol-da-igualdade-racial-na-ufma/20241121indicevulnerabilidadedajuventudenegraaviolencia.pdf

^l NAÇÕES UNIDAS. *Campanha Livres e Iguais – Saiba Mais: Violência Homofóbica e Transfóbica*. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Discrimination/LGBT/FactSheets/UNFEFactSheet_Homophobic_and_transphobic_violence_PT.pdf

^{li} IOM. Glossary on Migration nº 34, *International Migration Law*, 2019, p.132. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf

^{lii} ILO. *Guidance note on intersectionality, racial discrimination and protection of minorities United Nations Network on Racial Discrimination and Protection of Minorities*. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/4027920?v=pdf>

^{liv} ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/discriminacioneintolerancia.pdf>

UNHCR. *Guidance on Racism and Xenophobia*. Disponível em: <https://www.un-ilibrary.org/content/books/9789210025805c003/read>
ACNUDH. *Declaração de Durban e Plano de Ação*. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao_durban.pdf

^{lv} [Direito à moradia adequada - UNESCO Digital Library](#)

^{lvi} [Glossário ODS 11 | United Nations Development Programme](#)

lvii Ministério do Meio Ambiente. *Patrimônio Genético*. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/bioeconomia/patrimonio-genetico>

lix PNUMA. *Convenção sobre Biodiversidade*. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biodiversidade1/convencao-sobre-diversidade-biologica>

lx UNESCO. *Culture for development indicators: methodology manual*. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000229608/PDF/229608eng.pdf.multi>

lxi [Homelessness and human rights | OHCHR](#)

lxii [General Comment No. 7: The right to adequate housing \(Art.11.1\): forced evictions | Refworld](#)

lxiii UNHCR. *Guidance on Racism and Xenophobia*. Disponível em: <https://www.un-ilibrary.org/content/books/9789210025805c003/read>

lxiv ASSEMBLEIA GERAL A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Inter-Americana contra Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância*. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_a-68_racism.asp

lxv UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. 60th Session. Resolution 60/147 (Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law). Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/ga_60-147/ga_60-147_ph_e.pdf

lxvi ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf

WIPO. *Treaty on Intellectual Property, Genetic Resources and Associated Traditional Knowledge*. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/gratk_dc/gratk_dc_7.pdf

PNUMA. *Convenção sobre Biodiversidade*. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biodiversidade1/convencao-sobre-diversidade-biologica>

lxvii ACNUDH. *Declaração de Durban e Plano de Ação*. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao_durban.pdf

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf

lxviii OHCHR. *General Recommendation N° 14 ESCR Committee*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Women/WRGS/Health/GC14.pdf>

lxix Office of the High Commissioner for Human Rights. *CESCR General Comment N° 14: The Right to the Highest Attainable Standard of Health (Article 12)*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Women/WRGS/Health/GC14.pdf>

^{lxx} MEDEIROS, R. M. V. Território, espaço de identidade. In: SAQUET, M. A.; SPOSITO, E. S. (Orgs.). Territórios e territorialidades: teorias, processos e conflitos. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 217-227. Disponível em: <https://docs.fct.unesp.br/docentes/geo/bernardo/BIBLIOGRAFIA%20DISCIPLINAS%20POS-GRADUACAO/TIPOLOGIA%20DE%20TERRITORIOS/LIVRO%20SAQUET%20E%20SPOSITO.pdf>

^{lxxi} OIT. Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>

^{lxxii} ACNUDH. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1965>

^{lxxiii} ACNUDH. Declaração de Durban e Plano de Ação. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao_durban.pdf

UNHCR. Guidance on Racism and Xenophobia. Disponível em: <https://www.un-ilibrary.org/content/books/9789210025805c003/read>

^{lxxiv} BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Atualizada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

^{lxxv} ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais*. Adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, na 76ª Conferência Internacional do Trabalho. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@normes/documents/publication/wcms_100907.pdf

^{lxxvi} NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (A/RES/61/295), 13 set. 2007. Nova Iorque: ONU. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/res/61/295> (Versão em PT: ACNUR, https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf)

^{lxxvii} BRASIL. *Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015*. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 maio 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm

^{lxxviii} BRASIL. *Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016*. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 maio 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2016/Decreto/D8772.htm

^{lxxix} BRASIL. *Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm

^{lxxx} ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 13 de setembro de 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf

^{lxxxí} BRASIL. *Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm

Decreto nº 6.040/2007 (PNPCT): Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. O decreto “Territórios Tradicionais”: espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica desses povos e comunidades, inclusive com remissão explícita ao art. 231 da CF (povos indígenas) e ao art. 68 do ADCT (quilombolas).

O anexo do Decreto explicita ainda objetivos e princípios, entre os quais: reconhecimento, fortalecimento e garantia de direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais; participação social; erradicação de todas as formas de discriminação; preservação de direitos culturais; e, de modo muito importante para o tema da identidade, o “reconhecer, com celeridade, a autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais” (objetivo específico VI).

^{lxxxii} BRASIL. *Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm

^{lxxxiii} BRASIL. *Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003*. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm

^{lxxxiv} BRASIL. *Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica*. Resolução nº 8, de 20 de novembro de 2012. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 2012. Disponível em: <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/1307/resolucao-cne-ceb-n-8>

^{lxxxv} BRASIL. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nº 9.029, de 13 de abril de 1995, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm

^{lxxxvi} BRASIL. *Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm

^{lxxxvii} BRASIL. *Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015*. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 maio 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm

^{lxxxviii} CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA (CDB). *Marco Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal*. Montreal: CDB, 2022. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/resources/marco-global-de-biodiversidade-de-kunming-montreal>

^{lxxxix} CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. *Decisão 15/4 – Marco Global da Biodiversidade Kunming-Montreal*. Adotada durante a 15ª Conferência das Partes da CDB. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biodiversidade1/convencao-sobre-diversidade-biologica/decisao-15-4.pdf>

^{xc} BRASIL. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nº 9.029, de 13 de abril de 1995, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm

^{xc i} BRASIL. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nº 9.029, de 13 de abril de 1995, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm

^{xc ii} BRASIL. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nº 9.029, de 13 de abril de 1995, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm

^{xc iii} INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil: notas técnicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_notas_tecnicas.pdf

^{xc iv} IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Manual de Coleta: Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://munic2024.ibge.gov.br/Home/index>

^{xc v} BRASIL. *Decreto nº 12.278, de 29 de novembro de 2024*. Institui a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 nov. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12278.htm

^{xc vi} BRASIL. *Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm

^{xc vii} IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Manual de Coleta: Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024

^{xc viii} BRASIL. *Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm

^c IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Manual de Coleta – Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC 2024*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/biblioteca/visualizacao/instrumentos_de_coleta/doc3781.pdf

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003*. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Manual de Coleta – Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC 2024*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/biblioteca/visualizacao/instrumentos_de_coleta/doc3781.pdf

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003*. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm

^{ci} SILVA, Tatiana Dias. Verbete “Raça/Cor”. In: ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Org.). *Guia diversidade no setor público: a construção cotidiana de uma gestão inclusiva*. Brasília: Enap, 2024. p. 55–56.

^{cii} INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo Demográfico 1991: resultados*. Rio de Janeiro: IBGE, 1991.

^{ciii} INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Manual de Coleta: Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

^{civ} BRASIL. *Decreto nº 11.443, de 21 de março de 2023*. Dispõe sobre o preenchimento por pessoas negras de percentual mínimo de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=11443&ano=2023&ato=defMzZE10MZpWT2c9>. Acesso em: 13 out. 2025.

^{cvi} REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. *Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental*. Niterói, RJ, 27 set. 2001. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educ%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8077-manifesto-de-lan%C3%A7amento-da-rede-brasileira-de-justi%C3%A7a-ambiental.html>

^{cvi} ACSELRAD, Henri. *De “bota-foras” e “zonas de sacrifício” – um panorama dos conflitos ambientais no Estado do Rio de Janeiro*. In: ACSELRAD, Henri (Org.). *Conflito social e meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fase, 2004.

^{cvi} SILVA, José Augusto Pádua da; HERCULANO, Selene. *O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental*. In: InterfacEHS – Revista de Saúde, Meio Ambiente e Sustentabilidade, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 1–12, 2008. Disponível em: <https://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>





NAÇÕES UNIDAS
brasil

